

VOTO

Atendidos os requisitos atinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração, opostos por Merandulina Rodrigues Bezerra e Paulo Celso Fonseca Marinho contra o Acórdão 569/2012 – TCU – Plenário que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve o Acórdão 2.807/2010 – TCU – Plenário.

Os embargantes alegam contradição no acórdão recorrido ao examinar o recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.807/2010 – TCU – Plenário.

Não houve contradição entre o relatório que acompanhou o voto condutor e o acórdão embargado.

A alegada contradição não está contida na própria decisão recorrida. Instruções e pareceres emitidos por auditores e secretarias técnicas deste Tribunal são meramente opinativos, não vinculando a julgamento do Colegiado. As Câmaras e o Plenário desta Corte podem entender de forma diversa da unidade técnica, em observância ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

O embargante não atine com o afirmado logo no início do relatório de que a instrução do auditor não foi adotada na íntegra, mas “com as ressalvas feitas pelo Secretário sobre imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, com as quais concorda o representante do Ministério Público”.

Os trechos abaixo transcritos do relatório e do voto condutor deixam bem claro que a tese defendida pelo auditor instrutor não foi acatada pelo Relator, tampouco pelo Secretário da unidade técnica ou pelo representante do Ministério Público.

Trecho do relatório

O Secretário de Recursos discorda do auditor instrutor e argumenta que, quanto à prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal, em reiteradas decisões, tem entendido não se aplicarem aos processos de controle externo os prazos prescricionais previstos em normas que regulam hipóteses diversas, a exemplo das Leis nº 9.873/99 (ação punitiva no exercício do poder de polícia), 8.112/90 (punições disciplinares), 8.429/92 (sanções por prática de atos de improbidade) e do Decreto nº 20.910/32 (prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública). Cita como exemplos os Acórdãos 71/2000, 248/2000 e 2.580/2008, do Plenário.

Destaca que, na ausência de prazo prescricional específico para a pretensão punitiva, por falta de regulamentação da primeira parte do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o Tribunal tem aplicado o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, tal como nos Acórdãos 1.905/2003 – 1ª Câmara e 917/2003 – 2ª Câmara. Dada a regra de transição contida no art. 2.028 do novo Código, aplica-se o referido prazo decenal ainda que os fatos geradores da pretensão punitiva sejam anteriores à vigência do novo Código Civil.

Menciona que esse prazo prescricional não estava vencido, considerando como fatos geradores as datas dos pagamentos indevidos ou as datas da realização dos certames licitatórios, os quais datam de 1996, e a interrupção da prescrição, seja por ocasião da instauração do processo de representação em 1999 ou da Decisão 45/2000 – Plenário, que determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis. Por esses motivos, conclui que não procede a incidência da prescrição da pretensão punitiva defendida pelo auditor e propõe que os recursos de reconsideração sejam conhecidos e não providos.

Concordando com o Secretário, assim se manifestou o representante do Ministério Público:

“O Ministério Público anui ao entendimento do sr. Secretário de Recursos.

Como reconhece o próprio sr. Auditor, o Tribunal, de maneira pacífica, tem entendido que a Lei nº 9.873/99 não se amolda à atuação do Tribunal, estritamente voltada para o controle externo das contas públicas. [...]”

Trecho do voto

No mérito, acolho a proposta do Secretário de Recursos, com manifestação de acordo do representante do Ministério Público, de negar provimento aos recursos de reconsideração e manter o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Não procede a alegação preliminar dos Srs. Paulo Celso Fonseca Marinho e Merandulina Rodrigues Bezerra de preclusão na atuação do Tribunal, tampouco a tese defendida pelo auditor instrutor de prescrição da pretensão punitiva. O processo administrativo do TCU não se confunde com o processo regulado pela Lei nº 9.873/99, que regula a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, atividade diversa do exercício do controle externo feito pelos tribunais de contas. Busca-se na tomada de contas especial a apuração da responsabilidade civil dos que deram causa a dano ao erário. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme Acórdão 2.709/2008 – TCU, em harmonia com decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.

Ante o exposto nos trechos transcritos do relatório e do voto condutor, não há como alegar contradição entre o relatório e a decisão embargada.

As alegações dos recorrentes denotam mero inconformismo contra o juízo de mérito adotado, o que de modo algum enseja reexame da matéria pela via dos embargos.

Embargos de declaração não se prestam a restaurar nem rediscutir matéria decidida para ajustá-la ao entendimento sustentado pelos embargantes. Visam à correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando a nova análise de mérito.

Considerando que não há omissão, obscuridade, nem contradição, rejeito os embargos e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de agosto de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator